



PROJETO DE LEI Nº 049/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição do Programa "Alfabetização na Melhor Idade", destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do município de Paraty/RJ.

Art. 1º O Programa "Alfabetização na Melhor Idade" destina-se a promover a alfabetização dos munícipes da terceira idade residentes no município de Paraty/RJ.

Art. 2º O programa será aberto a todos os munícipes residentes em Paraty/RJ com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A alfabetização será conduzida pelos professores da rede pública municipal de ensino.

§ 1º O programa terá a duração de 1 (um) semestre.

Art. 4º Para ingressar no programa, os estudantes interessados deverão fazer o cadastramento junto ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O estudante que deseja inscrever-se no programa, deverá apresentar documento oficial de identificação civil com foto e comprovante de residência atualizado, expedido nos 3 (três) meses anteriores a sua inscrição.

Art. 5º A Câmara Municipal de Paraty/RJ poderá conceder honraria às empresas privadas que contribuírem no programa de alfabetização.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2022.

14/09/22
[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Allan Souza Ribeiro
Vereador – PP



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 230, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), determina que: “A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**”

Considerando que o art. 1º, da Lei Federal nº 8.842/94, estabelece que:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por **objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**

Considerando que o “caput”, do art. 227, do diploma legal supramencionado, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Grifo nosso)

Considerando que o art. 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003, assevera que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Considerando que não se trata de **"lei autorizativa"**, expediente parlamentar indevido utilizado para **"granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei"**;

Considerando que para se considerar uma "lei autorizativa" é necessário haver: **"vício de iniciativa e estar vinculada à obra ou serviço"**.

Considerando que o projeto de lei em epígrafe não cria despesa, embora se permita em determinadas hipóteses, como sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE nº 878.911/RJ, tema 917, quando: **não se tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo nem do regime jurídico de seus servidores públicos;**

Considerando que o projeto de lei está adequado ao parecer jurídico da câmara nº 041/2021, de autoria do procurador Oswaldo Carlos de Ávila Júnior, ao ofício nº 069/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo e com o parecer jurídico nº 056/2021, do procurador supramencionado, que fundamentaram o projeto de lei nº 053/2021, de autoria do vereador Lucas Cordeiro;

O projeto de lei reveste-se de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve-se proceder com o devido trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO
 Por _____ votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 10/06/21
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 053 28 de junho de 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça, Defesa Cidadã
 PARA PARECER
 28/06/21
 Presidente da CMP

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Paraty, o programa de contratação de mulheres em situação de violência doméstica, com o objetivo de fomentar a autonomia financeira e a inserção no mercado de trabalho de tal grupo.

§1º - O presente programa será realizado através da mobilização de empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§2º - As empresas e as mulheres interessadas em participar do programa deverão realizar cadastro junto ao Poder Público Municipal, através da Coordenadoria da Mulher ou outro órgão competente que corresponda.

Art. 2º - As mulheres que possuírem acompanhamento pela Coordenadoria da Mulher e desejarem postular ao programa não necessitam realizar inscrição no presente programa.

§1º - As mulheres que desejarem postular ao programa, no caso de não estarem sendo acompanhadas pela Coordenadoria da Mulher, deverão apresentar as seguintes documentações:

- I - Documento oficial de identificação civil com foto;
- II - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia de Polícia Civil;
- III - Documento comprobatório de ingresso no Sistema de Justiça e
- (denúncia da violência);
- IV - Exame de Corpo de Delito, quando couber; e

APROVADO
 Por _____ votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 10/06/21
 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V - Comprovante de residência de no máximo três meses anteriores à data do cadastro.

§2º - O programa disposto nesta Lei contempla exclusivamente as mulheres residentes no município de Paraty há pelo menos um ano, sujeitando-se a comprovação. ✕

Art. 3º - Cabe ao Poder Público as seguintes atribuições: ✕

- I - Mobilizar e divulgar o presente programa;
- II - Realizar o cadastro das mulheres e listar as empresas postulantes;
- III - Encaminhar as fichas das mulheres interessadas às empresas; e
- IV - Acompanhar o processo de admissão das mulheres participantes;


Art. 4º - As empresas, bem como o Poder Público, deverão manter sigilo sobre as documentações das mulheres integrantes, sob pena de responsabilidade. ✕

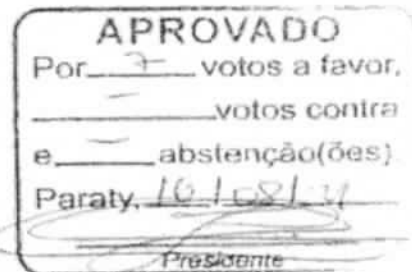
Art. 5º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
28 de junho de 2021.




LUCAS CORDEIRO
Vereador



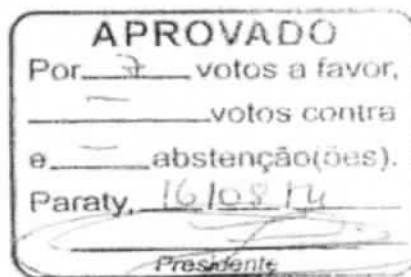
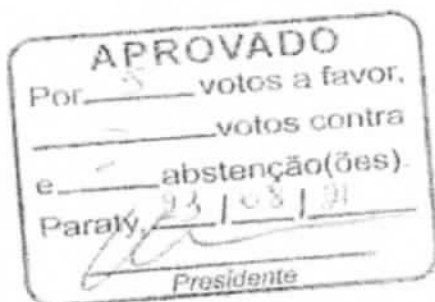


JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é promover meios de garantir que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar obtenham independência financeira e inserção no mercado de trabalho. Sabe-se que o fator econômico contribui para a manutenção desse tipo de violência. Em pesquisa do DATASENADO, de 2017, 29% das mulheres entrevistadas apontam a dependência econômica como principal motivo que não leva uma vítima a denunciar o agressor.

Diante de um cenário em que têm ocorrido crescentes casos de feminicídio no país, principalmente com a sobrevivência da pandemia, é necessário romper com o ciclo de violência patriarcal. Ciclo esse que começa com pequenos gestos de controle e opressão e termina afetando todas as esferas da vida da mulher: seja física, seja psicológica.

Sendo assim, uma das formas primordiais de incentivar o empoderamento dessas mulheres vulneráveis é facilitar que elas obtenham renda fixa, a fim de eliminar a dependência financeira conjugal e preservar sua integridade física e psicológica. Por isso, a aprovação desta lei garantirá que as vidas de muitas mulheres sejam preservadas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

=====

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 041/2021

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o projeto de Lei nº 053/2021, que dispõe sobre a instituir o programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica em Paraty e dá outras providências.

Ao analisar o presente projeto, verifica-se tratar-se de interesse local na forma do artigo 30 da Constituição Federal.

Cabe aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis a análise política, estando o presente projeto devidamente em acordo com as Leis Federais e Estaduais.

Isto posto, entende esta consultoria jurídica que a proposição está a ser apreciada pelos nobres Vereadores, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 30 de junho de 2021.

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matricula 489
OAB/RJ 93.513

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 069/2021

ENCAMINHADO(S) COMISSÃO
Justiça, Assistência Social
PARA PARECER *Def. e Adm. 1*
20/09/21
Presidente da CMP

Paraty, 09 de setembro de 2021

À sua Exa.
O Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 053/2021, em que "Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em Situação de Violência Doméstica em Paraty e dá outras providências".

Assunto: Veto Parcial ao PL nº. 053/2021.

DERRUBADO
Por 8 votos a favor,
0 votos contra.
Paraty, 25 / 20 / 21
[Assinatura]
Presidente

Prezado Senhor;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO PARCIAL

Ao PL nº. 046/2021 que "Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em Situação de Violência Doméstica em Paraty e dá outras providências" por razões de inconstitucionalidades.

1. O § 2º do art. 2º do P.L em tela afronta diretamente o que está expresso no inciso III do art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

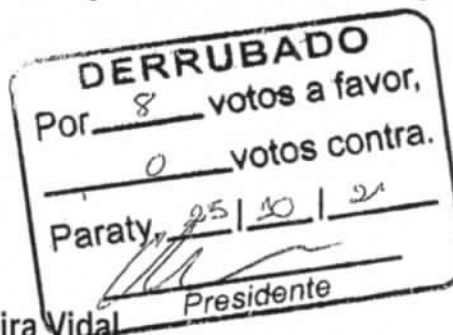
Desta forma, ao exigir pelo menos um ano de residência é um dispositivo que causa contrassenso com a própria propositura, uma vez que se a idéia é proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, qual a razão do programa impedir que mulheres com meses ou dias fiquem afastadas do programa?

- Há de se falar, ainda, que se o programa será efetivado pela Coordenadoria Especial da Mulher, Órgão do Poder Executivo, caberá tão somente ao Poder Executivo tecer sobre suas atribuições, nos termos do tema 917 da repercussão geral do STF. Desta sendo, resta por inconstitucional o art. 3º do P.L em questão.
- Quanto ao art. 4º, a Lei de Acesso a Informação confere à Administração Pública a prerrogativa de baixar o sigilo (classificação da informação – art. 23 e seguintes da Lei nº. 12.527/2011), não podendo a norma local o disposto em lei nacional.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO PARCIAL** ao § 2º do art. 2º, e, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº. 046/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 056/2021

Assunto: DISPÕE SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 053/2021

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 053/2021.

O Poder Executivo vetou parcialmente o projeto de Lei nº 053/2021, sob os argumentos apontados a mensagem nº 069/2021, encaminhada a esta Casa de Leis, quanto a alínea VII do artigo 2º, § 2º e os artigos 3º e 4º por interferir na estrutura do Poder Executivo

vejamos:

Em análise, o presente Veto baseia-se no artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ao verificar, assiste razão o alegado pelo Executivo quanto a distinção de garantias e direitos.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende que o **VETO PARCIAL** é **procedente**.

S.M.J, esse é o parecer.

Paraty, 21 de setembro de 2021

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty